

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1238/82 (PROC. DREC / 2765/82)  
INTERESSADO : EEPSPG "DR. HEITOR PENTEADO"/AMERICANA  
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR DEPENDÊNCIA EM  
CARÁTER EXCEPCIONAL PARA AS ALUNAS DÉBO-  
RA REGINA MONTANARI, ELAINE MARIA ROCHA,  
MARIA CRISTINA DIAS FREITAS, ROSÂNGELA  
ARGENTIN, SILMARA APARECIDA DE B. FEIJÓ E  
SILVANA APARECIDA MOBILON.  
RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
PARECER CEE : 1628 /82 - CESP - APROVADO EM 20 / 10/82.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. O Senhor Diretor da EEPSPG "Dr. Heitor Penteado", de Americana, DE de Americana, DRE de Campinas, encaminha ofício a este Conselho, solicitando autorização para realizar, em caráter excepcional, "dependência da disciplina Língua Portuguesa e Literatura Brasileira relativa à 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério" para as alunas Débora Regina Montanari Elaine Maria Rocha, Maria Cristina Dias Freitas, Rosângela Argentin, Silmara Aparecida de B. Feijó e Silvana Aparecida Mobilom solicita também autorização para que "continuem freqüentando a 3ª série da referida habilitação".

1.2. Justifica-se expondo os fatos ocorridos: as alunas em questão haviam cursado, em 1981, a 2ª série de 2º grau e lograram aprovação em todas as disciplinas, com exceção de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira.

1.3. Ao efetuarem sua matrícula, em 1982, foram informadas de que poderiam cursar a 3ª série com dependência em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, da 2ª série (a escola adota o regime de matrícula por dependência, conforme Res. SE nº 122/78 , art. 2º).

1.4. Diz ainda: Evidentemente, fica caracterizado que houve um lapso da Administração, visto que a Res. SE nº 122/78 não enseja dependência em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério , visto que é pré-requisito para a 3ª série. O ocorrido originou-se pelo fato de o regime de matrícula , com dependência no ensino de 2º grau ter sido adotado pela escola recentemente".

1.4.1. acrescenta que, cometido o engano, viu-se a escola diante de "grave dilema", pois as alunas freqüentavam já, com aproveitamento satisfatório, a 3ª série e a dependência da 2ª sé-

rie, há 40 dias, e fazê-las voltar seria um "retrocesso na vida escolar, com repercussões psicológicas imprevisíveis";

1.4.2. ao final, concluiu: "como o engano foi da administração da escola e não das alunas, esta direção resolveu assumir sua responsabilidade, optando por uma solução para si mais penosa, porém mais justa para as alunas, visto que poderão ter sua situação analisada pelo egrégio Conselho Estadual de Educação, órgão de pleno poder em face das peculiaridades de situações eivadas de excepcionalidade".

1.4.3. para justificar o lapso, esclarece que a escola atende "cerca de 3 mil alunos, desde o Pré-Primário, Deficientes Mentais, Auditivos, até a 4ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, e classe da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério na Pré-Escola". Acrescenta que há "ainda, 34 funcionários, 99 professores para serem atendidos" ... e " a escola estava também envolvida no delicado processo de atribuição de aulas, e com providencias administrativas de urgência e prioritárias relacionadas com a implantação da nova sistemática (escrituração de atribuição de aulas e pagamento) e um engano como o que foi cometido, embora altamente indesejável, é passível de merecer compreensão e apoio dessa Magna Casa" (fls.4),

1.5. O Sr. Supervisor de Ensino bem como a DE de Americana e a DRE/Campinas, considera que a referida unidade escolar "apesar de ser um dos maiores estabelecimentos de ensino desta região, vem funcionando, pedagógica e administrativamente, com elevada eficiência e eficácia" (fls.17) e se manifesta favorável à concessão da excepcionalidade solicitada.

1.6. A CEI solicita o pronunciamento da CENP antes de encaminhar os autos ao CEE. Esta conclui seu parecer dizendo ser clara a irregularidade mas, "dada a situação de fato configurada, o adiantado do ano letivo e a solicitação da direção da unidade escolar", manifesta-se pelo encaminhamento da matéria a este colegiado, o que é feito através do gabinete do Sr. Secretário do Estado da Educação.

## 2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Pouca coisa podemos acrescentar aos pronunciamentos das autoridades da Secretaria de Estado da Educação. Reconhecemos também que a escola errou ao não aplicar as normas estabelecidas pela Res. SE nº 122/78; que os alunos não têm culpa da irregularidade cometida; que dada a situação de fato, alunos

freqüentando a 3ª série, e o adiantado do ano letivo, opinamos, em caráter excepcional, pela convalidação dos atos escolares na referida série, devendo os citados alunos continuar o seu regime de dependência e até de dependência acelerada, a critério da escola, de acordo com o Parecer CEE nº 914/80 que permite a concentração de carga mediante as seguintes exigências:

- 1º - o estudo do conteúdo programático;
- 2º - o cumprimento da carga horária atribuída à disciplina em dependência;
- 3º - a concentração da dita carga horária desde que não ultrapasse seis horas semanais;
- 4º - ser submetido a processo de avaliação e conseguir aprovação.

### 3 - C O N C L U S ã O

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalidam-se os atos escolares praticados na 3ª série, em 1982, da EEPSC "Dr. Heitor Penteado", de Americana, pelas alunas Débora Regina Montanari, Elaine Maria Rocha, Maria Cristina Dias Freitas, Rosângela Argentin, Silmara Aparecida de B. Feijó e Silvana Aparecida Mobilon. A escola continuará a ministrar o regime de dependência na disciplina Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, na qual as referidas alunas foram reprovadas na 2ª série, podendo se valer das normas estabelecidas pelo Parecer CEE nº 914/80 quanto à concentração de carga horária.

CESG, em 15 de setembro de 1982.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
RELATOR

### 4 - D E C I S ã O      D A    C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de outubro de 1982

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente